



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045

URÂNIA – Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 055/2025

Urânia, 12 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Urânia, proporcionando aos contribuintes a oportunidade de regularizar seus débitos com o erário municipal de maneira facilitada.

Com a adoção deste programa, busca-se viabilizar a arrecadação de receitas que, de outra forma, permaneceriam inadimplentes, permitindo ao Município reequilibrar suas finanças e continuar investindo na prestação de serviços públicos essenciais.

O REFIS é uma medida que beneficia tanto a administração municipal quanto os contribuintes, pois possibilita a renegociação de débitos de forma mais acessível, por meio de descontos sobre juros e multas e da opção de parcelamento. Dessa forma, incentiva-se a adimplência e se reduz a inadimplência fiscal.

Ademais, essa iniciativa se mostra fundamental no atual cenário econômico, no qual diversos municípios enfrentam dificuldades financeiras e necessitam de condições mais flexíveis para quitar seus tributos. Assim, o programa contribui para a retomada da estabilidade financeira tanto dos cidadãos quanto da administração municipal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta proposição, de suma importância para a organização fiscal do Município de Urânia.

Atenciosamente,

IVAN SOUBHIA
GARCIA:0450734
0802

Assinado de forma digital por
IVAN SOUBHIA
GARCIA:04507340802
Dados: 2025.02.12 14:40:33
-03'00'

Ivan Soubhia Garcia
Prefeito de Urânia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045
URÂNIA – Estado de São Paulo

de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais anteriormente devidos.

Art. 3º Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá:

I - ser notificado pela Divisão Municipal de Tributos;

II - comparecer à Divisão Municipal de Tributos para assinar:

a) Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, em parcela única;

b) Termo de Confissão de Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Caberá à Divisão Municipal de Tributos apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º Nos casos de débitos tributários ou não tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, caberá à Divisão Municipal de Tributos solicitar ao Departamento Jurídico as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, remetendo-lhe o Termo de Confissão e Pagamento à Vista ou o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, para que esta possa, no caso de parcelamento, requerer a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo nele previsto para o seu integral cumprimento, sem prejuízo do seu posterior prosseguimento, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia,
Urânia, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN SOUBHIA
GARCIA:04507340
802

Assinado de forma digital por
IVAN SOUBHIA
GARCIA:04507340802
Dados: 2025.02.12 14:41:11
-03'00'

Ivan Soubhia Garcia
Prefeito Municipal

PROCOLO Nº 016 / 25
DE 12 / 02 / 25
Horário: 14:55 Hrs.

Isaque A. Lucena
Div. Sec.

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 21/02/2025

PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – CEP 15760-045

URÂNIA – Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2024, sejam estes ajuizados ou não, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URÂNIA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações aplicáveis,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2024, sejam estes ajuizados ou não, para pagamento à vista ou de forma parcelada, conforme previsto nesta Lei.

Art. 2º A concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei ocorrerão da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista, devendo aderir até o dia 15 de dezembro de 2025;

II - 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado em até cinco vezes;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado em dez vezes.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

I - 10 (dez) parcelas, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de março de 2025;

II - 05 (cinco) parcelas, se aderir ao parcelamento até 29 de agosto de 2025.

§ 2º Em quaisquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§ 3º Para efeito de pagamento mensal das parcelas subsequentes, considerar-se-á a data do pagamento da primeira.

§ 4º O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o respectivo vencimento acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Parcelamento

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ENTE: Prefeitura Municipal de URANIA-SP
 PERÍODO: Exercícios de 2025, 2025 e 2027.

Impacto nº 005/2025

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, referente ao AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Diante o exposto acima, teríamos o valor dos decréscimo, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valores	
	R\$	R\$
Renuncia de Receita estimada mensal		
TOTAL DA RENUNCIA DE RECEITA MENSAL		

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2025 :

+ Superavit Financeiro em 31/12/2024	46.500.000,00
+ Receita Prevista para o exercício de 2025	46.500.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	45.400.000,00
. Despesas Orçamentárias comprometidas para 2025	-
. Decréscimo das Receitas com Projeto em 2025	45.400.000,00
. Total das Despesas Previstas para 2025 com o acréscimo do Impacto	1.100.000,00
. Saldo Financeiro Previsto com o Projeto em 2025	0,0000%
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

b) Exercício de 2026:		
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2025		100.000,00
+ Receita esperada para o exercício de 2026		48.825.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026		48.925.000,00
. Acréscimo das Despesas totais com Projeto em 2026		-
- Impacto Financeiro		0,0000%
- Impacto Orçamentário		0,0000%
c) Exercício de 2027:		
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2026		100.000,00
+ Receita esperada para o exercício de 2026		51.266.250,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026		51.366.250,00
. Acréscimo das Despesas totais com Projeto em 2026		0,00
- Impacto Financeiro		0,0000%
- Impacto Orçamentário		0,0000%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

A isenção é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido. Neste caso, o montante da renúncia será considerado no momento da elaboração da LOA, ou seja, a estimativa da receita orçamentária já contempla a renúncia e, portanto, não há registro orçamentário ou patrimonial, conforme anexo da LDO anexo.

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as metas fiscais estabelecidas

URANIA, 12 de Fevereiro de 2025

IVAN SOUBHIA
 Assinado eletronicamente por
 IVAN SOUBHIA
 GARCIA:045073408 GARCIA:04507340802
 02 DNE06:2025.02.14.0951:14
 -0300*

Ivan Soubhia Garcia
 PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO AUMENTO DO NÚMERO DE CONTRIBUÍNTES
			2025	2026	
IPTU		IPTU - LC 14/28 -02012	78.146,00	82.053,30	86.155,96

R\$ 1,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.343], PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA, Data/hora da emissão: 14/fev/2025 09h e 09m"

IVAN SOUBHIA
GARCIA:04507340802
40802

Assinado de forma digital
por IVAN SOUBHIA
GARCIA:04507340802
Dados: 2025.02.14 11:52:57
-03'00'

IVAN SOUBHIA GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL
045.073.408-02



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 006/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 12 de fevereiro de 2025

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Executivo Municipal a continuar a concessão de cestas básicas para funcionários e servidores do município, das autarquias e fundações municipais e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Executivo Municipal a continuar a concessão de cestas básicas para os conselheiros tutelares e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do Artigo 46 da Lei Complementar nº 001/2010 e suas alterações
- **Projeto de Lei Complementar n.º 006/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 009/2024 e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2024, sejam estes ajuizados ou não, e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2024, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024, de 12 de fevereiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa a autorização do Poder Executivo para concessão de parcelamento e reparcelamento, anistia de multas e remissão de juros de débitos fiscais no Município de Urânia (Programa de Recuperação Fiscal do Município de Urânia - REFIS MUNICIPAL).

O principal objetivo do Projeto de Lei é estimular a arrecadação dos débitos de pessoas físicas e jurídicas que se encontram inadimplentes com a municipalidade.

É o suscinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA



O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. –

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município *“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem*



como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Ordinária em tela.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).



Sendo assim, **in casu**, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Urânia complementa da seguinte forma:

Artigo 4º — O município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando as despesas, como base em planejamento adequado; (Art.165 da Const. Federal);

II — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços; (grifo nosso)

Artigo 7º — Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II — legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;(grifo nosso)

Sendo assim, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa



própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

V – DA VOTAÇÃO

Por tratar-se de matéria tributária, nos termos do artigo 54, §1º, inciso I, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisar ser submetida ao crivo das **Comissões de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “e” do RI).

VII – DA OFENSA AO ARTIGO 14, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Forçoso observar também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora



(descontos sobre multa e juros de mora), nos termos do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, o projeto **Impacto Financeiro e Orçamentário** ao Projeto de Lei onde se evidencia no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia considerada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel/Fax: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy, nº 1474 - Caixa Postal 02 - CEP 13.760-000, Urânia/SP

Câmara Municipal de Urânia/SP, 14 de fevereiro de 2025.



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado – OAB/SP nº 334.768



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 006/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 18 de fevereiro de 2025

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Executivo Municipal a continuar a concessão de cestas básicas para funcionários e servidores do município, das autarquias e fundações municipais e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Executivo Municipal a continuar a concessão de cestas básicas para os conselheiros tutelares e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do Artigo 46 da Lei Complementar nº 001/2010 e suas alterações
- **Projeto de Lei Complementar n.º 006/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 009/2024 e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2024, sejam estes ajuizados ou não, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Executivo Municipal a continuar a concessão de cestas básicas para funcionários e servidores do município, das autarquias e fundações municipais e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Executivo Municipal a continuar a concessão de cestas básicas para os conselheiros tutelares e dá outras providências.
- **Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do Artigo 46 da Lei Complementar nº 001/2010 e suas alterações
- **Projeto de Lei Complementar n.º 006/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 009/2024 e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de 12/02/2025, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2024, sejam estes ajuizados ou não, e dá outras providências.


DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 18 / 02 / 2025


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 18 / 02 / 2025


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

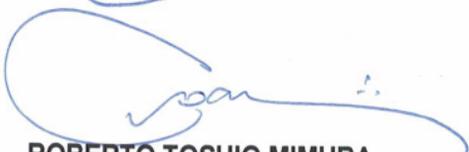
Aos vinte dias de fevereiro de 2025, na sala destinada às reuniões, às 18h30min, a Comissão reuniu-se para exarar pareceres ao **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de autoria do **Executivo**. Estudando a matéria correspondente, o Senhor Relator exarou parecer desfavorável a matéria em análise.

Toda a Comissão, na mesma reunião, resolveu acatar o parecer do Senhor Relator aprovando-o, e, enunciando-o à Presidência para que o mesmo fosse discutido e votado de acordo com o art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É a decisão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy n.º 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É meu parecer.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025



ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer de Vereador Relator.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025



RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente



ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator



JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 008/2025**, de autoria do **Executivo, OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É meu parecer.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer de Vereador Relator.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos vinte dias de fevereiro de 2025, na sala destinada às reuniões, às 18h30min, a Comissão reuniu-se para exarar pareceres ao **Projeto de Lei n.º 008/2024**, de autoria do **Executivo**. Estudando a matéria correspondente, o Senhor Relator exarou parecer desfavorável a matéria em análise.

Toda a Comissão, na mesma reunião, resolveu acatar o parecer do Senhor Relator aprovando-o, e, enunciando-o à Presidência para que o mesmo fosse discutido e votado de acordo com o art. 110 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É a decisão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

AUTÓGRAFO Nº 011/2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E A CANCELAR JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2024, SEJAM ESTES AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2024, sejam estes ajuizados ou não, para pagamento à vista ou de forma parcelada, conforme previsto nesta Lei.

Artigo 2º - A concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei ocorrerão da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento à vista, devendo aderir até o dia 15 de dezembro de 2025;

II - 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado em até cinco vezes;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento parcelado em dez vezes.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o contribuinte poderá fazê-lo em:

I - 10 (dez) parcelas, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de março de 2025;

II - 05 (cinco) parcelas, se aderir ao parcelamento até 29 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

§2º - Em quaisquer dos casos previstos no § 1º, a primeira parcela será paga no ato de adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido.

§3º - Para efeito de pagamento mensal das parcelas subsequentes, considerar-se-á a data do pagamento da primeira.

§4º - O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o respectivo vencimento acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais anteriormente devidos.

Artigo 3º - Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá:

I - ser notificado pela Divisão Municipal de Tributos;

II - comparecer à Divisão Municipal de Tributos para assinar:

a) Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, em parcela única;

b) Termo de Confissão de Parcelamento de Dívida, mediante o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único - Caberá à Divisão Municipal de Tributos apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

Artigo 4º - Nos casos de débitos tributários ou não tributários objeto de Ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, caberá à Divisão Municipal de Tributos solicitar ao Departamento Jurídico as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, remetendo-lhe o Termo de Confissão e Pagamento à Vista ou o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, para que esta possa, no caso de parcelamento, requerer a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo nele previsto para o



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

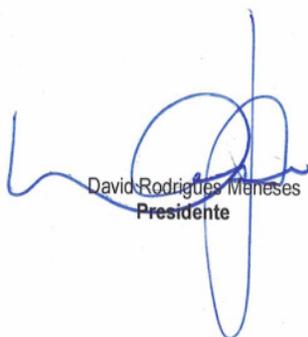
Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

seu integral cumprimento, sem prejuízo do seu posterior prosseguimento, no caso de ocorrer a situação prevista no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 24 de fevereiro de 2025.


David Rodrigues Meneses
Presidente


Roberto Toshio Mimura
Vice-Presidente


Katia Cristina Siebra
1ª Secretária


Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.


ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo